

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM CONTABILIDADE E
CONTROLADORIA**

EDUARDO FRANCISCO DE FARIA SIQUEIRA

**UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS NA PREVENÇÃO AOS CRIMES DE
LAVAGEM DE DINHEIRO**

BELO HORIZONTE

2012

EDUARDO FRANCISCO DE FARIA SIQUEIRA

UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS NA PREVENÇÃO AOS CRIMES DE
LAVAGEM DE DINHEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Auditoria Externa do Centro de Pós Graduação em Contabilidade da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Auditoria Externa.

Orientador: Professor João Aristides de Morais

BELO HORIZONTE

2012

RESUMO

O presente trabalho visa identificar a forma como os controles internos das instituições bancárias reconhecem, em seus processos de análises, as pessoas que apresentam indícios de envolvimento com os crimes de lavagem de dinheiro. Paralelamente a isso, o trabalho busca perceber a importância das informações contábeis nos procedimentos de análise. Nesse estudo é realizado levantamento da legislação de prevenção à lavagem de dinheiro vigente no Brasil e estudo de campo em um banco comercial, de forma a se obter informações a respeito da prática cotidiana adotada pelos controles internos bancários voltados para a prevenção à lavagem de dinheiro. O trabalho descreve os parâmetros do sistema informatizado utilizado pelo banco nos trabalhos de prevenção à lavagem de dinheiro e os procedimentos de análise adotados pelos funcionários que atuam na área. Por fim, este trabalho traz exemplos de casos reais, demonstrando como são percebidos indícios de lavagem de dinheiro em movimentações financeiras dos clientes do banco. Permite ainda, conhecer a importância dos trabalhos de prevenção à lavagem de dinheiro no combate às atividades criminosas.

Palavras-Chave: Prevenção. Dinheiro. Indícios. Crimes

ABSTRACT

The present study aims to identify how the internal controls of the banking institutions recognize, in their process of analysis, people who have evidence of involvement with the crimes of money laundering. Alongside this, the research seeks to understand the importance of accounting information in the analysis procedures. This study is a survey of legislation to prevent money laundering law in Brazil and conducted a field study in a commercial bank in order to obtain information about the daily practice adopted by the bank internal controls aimed at preventing the washing money. The paper describes the parameters of the computerized system used by the bank in the works for the prevention of money laundering and the analysis procedures adopted by staff working in the area. Finally, this paper provides examples of actual cases, are perceived as showing evidence of money laundering in financial transactions of the bank's customers. It also allows know the importance of prevention efforts against money laundering in combating criminal activities.

Keywords: Prevention. Money.Evidence. Crimes

LISTA DE SIGLAS

ABBI.....	Associação Brasileira de Bancos Internacionais
BACEN.....	Banco Central do Brasil
CNPJ.....	Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CPF.....	Cadastro de Pessoas Físicas
DAE.....	Documento de Arrecadação Estadual
DAM.....	Documento de Arrecadação Municipal
DARF	Documento de Arrecadação de Receitas Federais
DOC.....	Documento de Ordem de Crédito
FATF	<i>Financial Action Task Force</i> – Força Tarefa de Ação Financeira
G7	Grupo dos sete países mais industrializados e desenvolvidos do mundo
GAFI.....	<i>Groupe d'action financière</i> – Grupo de Ação Financeira
GPS.....	Guia da Previdência Social
IOF.....	Imposto sobre Operações Financeiras (Crédito, Câmbio e Seguros)
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
PEP	Pessoas Politicamente Expostas
PLD.....	Prevenção à Lavagem de Dinheiro
TAC	Taxa ou Tarifa de Abertura de Crédito
TED	Transferência Eletrônica Disponível

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
1.1 Contextualização	7
1.2 Problema de pesquisa	9
1.3 Objetivos de pesquisa	10
1.3.1 Objetivo geral	10
1.3.2 Objetivos específicos	10
1.4 Justificativa	10
1.5 Objeto de estudo	11
2 REVISÃO TEÓRICA	12
2.1 Origem histórica da expressão “lavagem de dinheiro”	12
2.2 Evolução histórica das práticas de prevenção à lavagem de dinheiro	13
2.3 Adesão brasileira às práticas internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro	15
2.4 Etapas em que ocorrem os crimes de lavagem de dinheiro	18
2.4.1 Colocação	18
2.4.2 Ocultação	19
2.4.3 Integração	19
3 METODOLOGIA	20
3.1 Tipo de pesquisa	20
3.2 Procedimentos	20
3.3 Amostra e fonte dos dados	21
3.4 Delineamento da pesquisa	21
4 ARCABOUÇO LEGAL DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO	22
4.1 Procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro previstos pela legislação brasileira obrigatórios para as instituições bancárias	22
4.1.1 Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998	22
4.1.2 Circular BACEN nº 3.461, de 24 de julho de 2009	24
4.1.3 Carta-Circular BACEN nº 3.542, de 12 de março de 2012	30
5 ESTUDO DE CASO: prevenção à lavagem de dinheiro aplicada aos depósitos à vista	43
5.1 Sistema de controle interno voltado para a prevenção à lavagem de dinheiro	43
5.1.1 As premissas básicas de prevenção à lavagem de dinheiro	44
5.1.2 Sistema informatizado de prevenção à lavagem de dinheiro	46

5.1.3 Sistema não informatizado de prevenção à lavagem de dinheiro.....	50
5.2 Estrutura resumida do processo de análise de prevenção à lavagem de dinheiro do Banco XYZ.....	51
5.3 Casos exemplificativos envolvendo indícios de lavagem de dinheiro	53
6. DISPOSIÇÕES FINAIS	57
6.1 Resultados obtidos	57
6.2 Contribuições do trabalho	58
6.3 Sugestões para pesquisas de temas relacionados	59
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

1.1 Contextualização

Para poderem usufruir do dinheiro gerado pelas suas atividades, os criminosos necessitam disfarçar a verdadeira origem desse dinheiro, de forma a não levantarem suspeitas por parte das autoridades e conseqüentemente evitar as punições impostas pela lei.

Segundo Maia (2007, p. 21),

Para muitos a questão toda poderia ser simplisticamente resumida: o poder, a cobiça e a ganância são os motivadores essenciais da atividade criminosa, e, superada a primeira etapa, qual seja, encetada a prática dos crimes que concretizem tais escopos e assegurada a aquisição do lucro sujo, a meta passa a ser a de como usufruir com segurança e tranquilidade dos ganhos ilegais, legitimando-os.

Segundo a definição do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (2012), a lavagem de dinheiro é o processo pelo qual criminosos transformam recursos ganhos em atividades ilegais em ativos com uma origem aparentemente legal.

No mesmo sentido, a Associação Brasileira de Bancos Internacionais – ABBI (2005, p.3), define que “lavar dinheiro nada mais é do que transformar dinheiro sujo (origem ilícita) em dinheiro limpo (origem lícita)”.

Assim, a lavagem de dinheiro contribui para o aumento das atividades ilegais, uma vez que, caso os criminosos consigam dissimular a origem ilegal dos recursos, os mesmos continuarão atuando e ampliando suas atividades, causando diversos danos à sociedade.

Conforme muito bem observa Wolosker (2005, p.3),

Embora o tema tenha se tornado objeto central de inúmeras discussões realizadas em todo o mundo, envolvendo chefes de Estado e de governo, bem como organismos internacionais, poucas pessoas param para pensar sobre a gravidade do problema, principalmente porque a lavagem de dinheiro parece distante da nossa realidade.

Nos últimos anos muito se tem feito para prevenir a prática da lavagem de dinheiro. No âmbito internacional, o tema ganhou maior destaque a partir do final da década de 80. Em

1988, aconteceu em Viena, a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, mais conhecida como Convenção de Viena de 1988, a qual abordou a crescente expansão do tráfico ilícito de drogas e seu vínculo com a expansão de outras atividades criminosas.

Em 1989, foi criado em Paris pela cúpula do G7 (grupo dos sete países mais industrializados e desenvolvidos do mundo) o FATF / GAFI . As siglas referem-se respectivamente a *Financial Action Task Force* (em inglês) e *Groupe d'action financière* (em francês), cujo sentido em português é Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro. O secretariado do referido órgão está localizado na sede da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, em Paris.

O FATF / GAFI é um organismo de natureza intergovernamental e multidisciplinar criado com a finalidade de desenvolver uma estratégia global de prevenção e de combate ao branqueamento de capitais e, desde outubro de 2001, também contra o financiamento do terrorismo, sendo reconhecido a nível internacional como a entidade que define os padrões nesta matéria.

Segundo Viviani (2004, p. 4), “o Brasil aderiu a Convenção de Viena, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 162, de 14 de junho de 1991 e Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991”. No Decreto 162/91, o Brasil aprovou o texto da Convenção de Viena. Já no Decreto 154/91 ficou estabelecido que o país deveria cumprir e executar inteiramente todas as determinações da referida Convenção, da forma como a mesma havia sido escrita.

Porém, apenas em 1998, ou seja, dez anos após a Convenção de Viena, o Congresso Brasileiro aprovou a Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998, que definiu os crimes de lavagem de dinheiro e os mecanismos a serem observados para sua prevenção. Além disso, a referida lei definiu também as empresas obrigadas a manterem controles internos para a prevenção à lavagem de dinheiro.

Assim, com a publicação e vigência da Lei nº 9.613/98, várias empresas ficaram obrigadas a manterem controles internos para a prevenção à lavagem de dinheiro. Ao definir quais são essas empresas obrigadas, a legislação enquadrou aquelas que proporcionam a guarda e

movimentação de recursos financeiros, entre as quais estão bancos, seguradoras, corretoras de valores, corretoras de seguros, entre outras empresas que serão citadas ao longo deste trabalho.

1.2 Problema de pesquisa

Diante da obrigação legal de identificar os clientes que apresentam indícios de estarem envolvidos com crimes de lavagem de dinheiro, as instituições financeiras necessitam ter controles internos que sejam capazes de identificar quais são esses clientes.

Conforme menciona o Conselho da Justiça Federal (2002, p. 26),

A apuração dos crimes de lavagem de dinheiro é extremamente complexa. Nesse sentido, a colaboração de pessoas jurídicas como: bancos, casas de câmbio, corretoras de valores mobiliários, seguradoras, bolsas de valores é imprescindível, para que os órgãos de persecução penal tenham condições de descobrir e investigar os crimes de lavagem de capitais.

Dado que a lavagem de dinheiro utiliza-se basicamente da movimentação de recursos financeiros e que tais movimentações são devidamente registradas contabilmente nas instituições financeiras, é importante saber se estas utilizam a informação contábil em seus processos de controles internos voltados para a prevenção à lavagem de dinheiro.

Entre as instituições financeiras obrigadas pela legislação à manutenção de controles internos voltados para a prevenção à lavagem de dinheiro, o setor bancário é o que engloba o maior número de clientes e que, por isso, concentra os maiores volumes de movimentações e de aplicações financeiras.

Assim, dada a abrangência e importância do setor bancário brasileiro nos trabalhos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, a questão básica que move esta pesquisa é:

Como os controles internos das instituições bancárias podem se utilizar das informações contábeis de seus clientes nos processos de identificação de crimes de lavagem de dinheiro?

1.3 Objetivos de pesquisa

1.3.1 Objetivo geral

Identificar a forma como os controles internos das instituições bancárias utilizam as informações contábeis de seus clientes, no processo de reconhecimento das pessoas que apresentam indícios de envolvimento com os crimes de lavagem de dinheiro.

1.3.2 Objetivos específicos

- Identificar se as informações contábeis de clientes são utilizadas pelas instituições bancárias em seus procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro e, em caso positivo, estudar a forma como essas informações são trabalhadas e analisadas.
- Realizar uma análise comparativa entre a contribuição das informações contábeis e a contribuição de outras informações na detecção da lavagem de dinheiro.
- Realizar um levantamento da legislação e dos procedimentos previstos por essa legislação, obrigatórios para as instituições bancárias para a prevenção à lavagem de dinheiro.

1.4 Justificativa

É inegável a importância para a sociedade dos trabalhos que visam prevenir e combater a lavagem de dinheiro. É por meio da lavagem de dinheiro, que os recursos financeiros provenientes de crimes como tráfico de drogas, contrabando de armas e munições, extorsão mediante seqüestro e desvio de recursos públicos passam a integrar a economia formal, como se tivessem sido obtidos de maneira honesta. Assim, a incorporação desses recursos na economia fortalece as organizações criminosas e suas atividades.

Além de ser um assunto de interesse social, dadas as implicações para a sociedade da proliferação das atividades criminosas, o tema Prevenção à Lavagem de Dinheiro ainda é pouco discutido no meio acadêmico e até mesmo no mercado.

Portanto, a importância do presente trabalho está em sua contribuição para pesquisadores do assunto e profissionais da área financeira, no esclarecimento dos procedimentos práticos que são efetivamente adotados pelas instituições financeiras na prevenção à lavagem de dinheiro.

Além disso, acredita-se que o conhecimento de tais procedimentos possa vir a contribuir no aprimoramento da legislação e também no desenvolvimento de novos mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro por parte das instituições financeiras.

Conforme explica o Conselho da Justiça Federal (2002, p. 27),

Um estudo aprimorado sobre o crime de lavagem de dinheiro justifica-se devido ao dinamismo da criminalidade organizada. A movimentação transnacional de capitais torna-se cada vez mais veloz em virtude dos recursos de informática e da telemática aplicados ao fluxo de informações. Praticamente todos os dias surgem novos meios e manobras para burlar os mecanismos de controle jurídico desse crime.

Por fim, tendo em vista que o presente trabalho trata de um assunto que envolve formas de se combater o avanço da criminalidade, tem-se que o mesmo visa ao benefício da sociedade em geral.

1.5 Objeto de estudo

Com base nas considerações anteriores, o objeto deste estudo serão as informações contábeis empregadas, na prática, pelas instituições bancárias, na identificação de movimentações financeiras com indícios de lavagem de dinheiro.

2 REVISÃO TEÓRICA

2.1 Origem histórica da expressão “lavagem de dinheiro”

Conforme observa Wolosker(2005, p.7),

O crime organizado sempre existiu, podendo-se citar como seu embrião os relatos sobre Barrabás e seu bando, que viveram na época de Jesus Cristo, os contos e lendas como Robim Hood, que, com seu bando de foras da lei, roubavam dos ricos para dar aos pobres, e Ali Baba e os quarenta ladrões.

De acordo com Martins (2011, p. 60), a lavagem de dinheiro teria se originado há 3.000 anos, quando comerciantes chineses desenvolveram sistemas para transferir seus ativos para outra jurisdição, na tentativa de se esquivarem da tributação.

Segundo Gonçalves (2010), o surgimento da expressão “Lavagem de Dinheiro” originou-se nas décadas de 20 e 30, quando vigorou nos Estados Unidos a Lei Seca, que proibia a fabricação e comercialização de bebidas alcoólicas. Durante este período, vários criminosos se dedicaram ao contrabando e vendas de bebidas alcoólicas, além de outras atividades ilegais. O mais famoso deles foi o gângster ítalo-americano Alphonsus Gabriel Capone, mais conhecido como Al Capone.

Conforme a Associação Brasileira de Bancos Internacionais – ABBI (2005), para disfarçar a origem dos lucros obtidos ilegalmente por meio de vários crimes, como a venda ilegal de bebidas alcoólicas, jogos de azar, prostituição, extorsão, evasão fiscal e outros, Al Capone comprou, na década de 30, uma rede de lavanderias, ou seja, um negócio legítimo. Essa rede de lavanderias proporcionou a Al Capone uma fachada ideal para que o mesmo pudesse misturar seus ganhos ilícitos e fazer inúmeras transferências sem levantar suspeitas, que acabariam por “lavar / limpar” o dinheiro sujo.

Ainda de acordo com a Associação Brasileira de Bancos Internacionais – ABBI (2005, p.3), “muito tempo se passou, mas novamente em 1973 o escândalo chamado WATERGATE

envolvendo o então presidente Richard Nixon dos Estados Unidos, apresentou nos jornais da época a expressão Lavagem de Dinheiro pela primeira vez num contexto jurídico”.

Assim, a expressão “dinheiro sujo” passou a ter o significado de dinheiro obtido de forma ilegal, nada tendo haver, portanto, com o estado físico das notas. Paralelamente a isso, a expressão “dinheiro limpo” passou a significar dinheiro obtido honestamente, ou de forma legal. Diante disso, a expressão “lavagem de dinheiro” passou a ser uma analogia ao esquema de Al Capone, pelo qual o dinheiro obtido de forma ilegal passava a ter uma origem aparentemente legal.

Conforme explica Mink (2005, p.8)

Dada a imediata compreensão do seu significado, mesmo pelo público mais leigo, esta expressão foi rapidamente incorporada por diversos países, tais como Portugal (Branqueamento de Capital), França e Bélgica (*Blanchiment d'Argent*), Itália (*Reciclagio del Denaro*), Espanha (*Blanqueo de Dinero*) e Colômbia (*Lavado de Activos*).

No Brasil, utiliza-se tanto a expressão “lavagem de dinheiro”, quanto à expressão “branqueamento de capitais”, embora a primeira seja mais comumente utilizada.

2.2 Evolução histórica das práticas de prevenção à lavagem de dinheiro

As discussões iniciais sobre o tema Lavagem de Dinheiro ocorreram primeiramente em âmbito internacional, tendo o Brasil posteriormente se engajado como signatário dos acordos que visavam a coibir tal prática.

No final dos anos 80, o reconhecimento dos altos lucros gerados pelo tráfico de drogas, bem como a internacionalização desse crime, fez com que o assunto Lavagem de Dinheiro passasse a ser reconhecido como problema social de caráter mundial.

Conforme apontado por Prates (2006, p. 15),

O caráter mundial do combate à “lavagem” de dinheiro concretiza-se, em 1988, por ocasião da Conferência das Nações Unidas para a adoção de uma política contra o tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas - Convenção de Viena, na

qual os países signatários, dentre eles o Brasil, comprometeram-se, dentre outras medidas visando o combate ao tráfico de drogas, a emitir leis que tipificassem a “lavagem” de dinheiro como crime.

Assim, o projeto inicial de se elaborar um sistema de Prevenção à Lavagem de Dinheiro ocorreu no ano de 1988, na Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, mais conhecida como Convenção de Viena de 1988. Esta Convenção abordou a crescente expansão do tráfico ilícito de drogas e seu vínculo com a expansão de outras atividades criminosas.

De acordo com a Associação Brasileira de Bancos Internacionais – ABBI (2005, p.4), “em 1989 foi criado pelo G-7 o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro (GAFI/FAFT), com a finalidade de examinar medidas, desenvolver políticas e promover ações para combater a lavagem de dinheiro”.

As siglas FATF e GAFI significam respectivamente *Financial Action Task Force* (em inglês) e *Groupe d'action financière* (em francês), cujo sentido em português é Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro. Com a criação do FATF / GAFI, a Lavagem de Dinheiro passou a estar relacionada não somente com os lucros obtidos do tráfico de drogas, mas com os lucros obtidos de qualquer tipo de atividade criminosa.

Conforme observa Mink (2005, p. 22), “o GAFI editou, em 1990, as chamadas “Quarenta Recomendações”, um documento que visa fornecer instrumentos para o desenvolvimento de um plano de ação completo de combate a este crime e discutir ações ligadas à cooperação internacional.”

Para a Associação Brasileira de Bancos Internacionais – ABBI (2005, p.4),

Essas “40 Recomendações” constituem o fundamento dos esforços de luta contra a lavagem de dinheiro e foram concebidas para terem aplicação universal. Abrangem o sistema de justiça penal e a aplicação das leis, o sistema financeiro e a sua regulamentação, bem como a cooperação internacional.

Além das Quarenta Recomendações, conforme observa Mink (2005, p. 23), “em virtude dos acontecimentos de 11 de setembro de 2001, o GAFI editou oito recomendações especiais, relativas ao combate ao financiamento do terrorismo.”

Dessa forma, mesmo sendo uma exceção à regra clássica da ideia de Lavagem de Dinheiro, uma vez que podem ser financiados com recursos de origem legal, os crimes de terrorismo também passaram a fazer parte do rol de atividades ilegais combatidas pelo FATF / GAFI.

No ano de 2004, o FATF / GAFI adicionou mais uma recomendação às oito recomendações adicionais de 2001, se referindo às medidas que os países devem aprovar para detectar o transporte físico transfronteiriço de divisas e de outros instrumentos negociáveis ao portador.

Assim, nos dias de hoje, os padrões internacionais (*Standards*) a serem seguidos pelos países, como boas práticas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao terrorismo, são conhecidos como as “40 Recomendações + 9 Recomendações Especiais”.

Atualmente o FATF / GAFI é composto por trinta e quatro países membros, duas organizações regionais internacionais, oito membros associados e vinte um órgãos observadores, sendo esta entidade, o principal organismo internacional voltado para a Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Terrorismo.

2.3 Adesão brasileira às práticas internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro

Segundo expõe Viviani (2004, p. 4), “o Brasil aderiu a Convenção de Viena, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 162, de 14 de junho de 1991 e Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991”.

Pelo Decreto nº 162/91, o Congresso Nacional Brasileiro aprovou o texto da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas – Convenção de Viena, aprovada em Viena, em 20 de Dezembro de 1988. Já pelo Decreto nº 154/91, o Brasil formalizou sua adesão às recomendações proferidas na Convenção de Viena de 1988, ficando estabelecido que o país deveria cumprir e executar inteiramente todas as determinações da referida Convenção, da forma como a mesma havia sido escrita.

Para resguardar o sistema financeiro nacional e para dar maior efetividade aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro, foi publicada no ano de 1998 a Lei nº 9.613.

Segundo Prates (2006, p. 15),

Os esforços de combate à “lavagem” de dinheiro no Brasil foram colocados em prática, com a promulgação da Lei 9.613/98, criminalizando a “lavagem” de dinheiro e determinando às instituições financeiras e às outras entidades a ela sujeitas uma série de obrigações relativas à identificação e ao monitoramento das transações de seus clientes e à comunicação de operações que apresentem indícios da prática do referido crime.

Portanto, esta lei veio para definir os crimes de lavagem de dinheiro no Brasil e os mecanismos a serem observados para sua prevenção, além de definir o rol de empresas que são obrigadas a manterem controles internos contendo tais mecanismos de prevenção. Ao definir quais são essas empresas obrigadas, a legislação enquadrava aquelas que proporcionam a guarda e a movimentação de recursos financeiros, bem como de bens de alto valor, como jóias e obras de arte.

A Lei nº 9.613/98 estabeleceu ainda a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Este órgão foi criado com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas relacionadas à lavagem de dinheiro. O plenário do COAF é coordenado pelo seu presidente, que é nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Fazenda e integrado por representantes de 11 diferentes órgãos do poder executivo federal, a saber, Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Agência Brasileira de Inteligência, Ministério das Relações Exteriores, Receita Federal do Brasil, Ministério da Previdência Social, Superintendência de Seguros Privados, Controladoria Geral da União, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Departamento da Polícia Federal e Ministério da Justiça, além de um representante convidado da Advocacia Geral da União.

A função do COAF é receber e examinar dados financeiros enviados pelo rol de empresas obrigadas pela legislação a manterem controles internos voltados para a prevenção à lavagem de dinheiro. Todas essas empresas são obrigadas por lei a informar ao COAF volumosas movimentações financeiras em espécie, como também as operações financeiras consideradas

suspeitas de envolvimento com lavagem de dinheiro. Na busca da identificação de operações atípicas, o COAF faz a análise das informações recebidas e o cruzamento das mesmas com informações de diferentes bases, para então, emitir seus relatórios de inteligência financeira às autoridades competentes.

Visando complementar a Lei nº 9.613/98, bem como dar orientações sobre sua forma de aplicação, as entidades reguladoras do sistema financeiro brasileiro, mais especificamente a Comissão de Valores Mobiliários, a Secretaria de Previdência Complementar, a Superintendência de Seguros Privados e o Banco Central do Brasil divulgaram, ao longo dos anos subseqüentes, normativos a serem seguidos pelas empresas sob seus respectivos ramos de atuação.

Para o setor bancário brasileiro, o Banco Central do Brasil emitiu desde a publicação da Lei nº 9.613/98, várias Circulares e Cartas-Circulares. No ano de 2009, com a publicação da Circular Banco Central do Brasil nº 3.461, de 24 de julho de 2009, foi realizada a consolidação dos normativos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao terrorismo até então vigentes, a serem adotados pelos bancos que atuam no Brasil. Já no ano de 2012, por meio da Carta-Circular Banco Central do Brasil nº 3.542, de 12 de março de 2012, o BACEN revisou e aumentou o rol de operações e situações que podem configurar indícios de lavagem de dinheiro ou terrorismo.

Assim, a normatização referente à manutenção de controles internos voltados para a prevenção à lavagem de dinheiro do setor bancário brasileiro encontra se, atualmente, fundamentada na seguinte legislação:

- LEI Nº 9.613/98
Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

- CIRCULAR BACEN Nº 3.461/2009
Consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

- CARTA-CIRCULAR BACEN Nº 3.542/12

Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

2.4 Etapas em que ocorrem os crimes de lavagem de dinheiro

O esquema típico da Lavagem de Dinheiro consiste em desvincular os recursos ilegais de sua fonte original, podendo ser entendido como um processo por meio do qual o criminoso procura movimentar os recursos de forma a evitar uma associação dos mesmos com sua origem.

Conforme explica o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (2000, p.4),

Para disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer: primeiro, o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; segundo, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; e terceiro, a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado "limpo".

Ainda de acordo com as explicações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (2000),este processo geralmente ocorre em três etapas, sendo a primeira delas a Colocação, seguida pela Ocultação e por fim, a Integração.

2.4.1 Colocação

A etapa do crime de Lavagem de Dinheiro conhecida como “Colocação”, ocorre quando os recursos obtidos de forma ilegal são inseridos no sistema financeiro. A “Colocação” acontece por meio de depósitos, aplicações financeiras, investimentos ou compra de bens.

2.4.2 Ocultação

Esta etapa tem por objetivo dificultar o rastreamento da verdadeira origem dos recursos ilícitos. Para tal, os criminosos realizam inúmeras movimentações financeiras, de forma a tornar impraticável a investigação e o descobrimento de sua fonte criminosa. Neste processo são adotadas várias técnicas que vão desde a utilização de empresas de fachada (empresas falsas e que não possuem negócios regulares) até o envio dos recursos para os chamados paraísos fiscais¹.

É importante ressaltar que as facilidades proporcionadas pela informática nos dias atuais, permitem que os fluxos de recursos ocorram de forma bastante intensa, sendo possível gerar um complexo sistema de transações e com isso, prejudicar seu rastreamento.

2.4.3 Integração

É a fase final do processo. Nesta etapa, os recursos já possuem uma origem aparentemente legal. Dessa forma, os recursos passam a ser utilizados de maneira definitiva no sistema econômico, passando a fazer parte da economia formal como se tivessem sido ganhos legalmente.

¹Paraísos Fiscais são países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 04 de junho de 2010. Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2010/in10372010.htm>> Acesso em: 22 nov.2011

3 METODOLOGIA

3.1 Tipo de pesquisa

O presente trabalho tem sua elaboração sobre a forma de pesquisa exploratória.

Conforme Gil (2002, p.41),

Estas pesquisas têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de idéias ou a descoberta de intuições.

3.2 Procedimentos

Para a realização deste trabalho adotou-se procedimentos de pesquisa documental, uma vez que foi necessário fazer o levantamento e estudo da legislação de prevenção à lavagem de dinheiro para o setor bancário brasileiro.

Também foram realizadas entrevistas com especialistas que atuam na área de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, de forma a se obter as informações a respeito da prática cotidiana adotadas pelos controles internos bancários voltados para a prevenção à lavagem de dinheiro.

Adicionalmente, foi realizado um estudo de casos reais, os quais serviram de base para a análise pretendida.

3.3 Amostra e fonte dos dados

A fonte dos dados bibliográficos desta pesquisa é bastante ampla, abrangendo a legislação de Prevenção à Lavagem de Dinheiro aplicável ao Setor Bancário Brasileiro, livros e artigos sobre o tema, além de sites nacionais e internacionais de órgãos reguladores do assunto.

Além de dados bibliográficos, esta pesquisa utilizou também uma pesquisa de campo com a pretensão de se conhecer as ferramentas empregadas pelos bancos com o propósito de se identificar movimentações financeiras suspeitas e clientes com indícios de lavagem de dinheiro.

3.4 Delineamento da pesquisa

Este trabalho foi elaborado, fazendo-se inicialmente uma análise das exigências impostas pela legislação aos bancos brasileiros sobre a necessidade e obrigatoriedade da adoção de controles internos voltados à prevenção à lavagem de dinheiro.

Em seguida, este trabalho analisa a forma de atuação dos bancos brasileiros no atendimento à referida legislação. Para tanto, foi realizado um levantamento de casos com indícios de lavagem de dinheiro identificados pelos controles internos de um banco comercial.

Os casos com indícios de lavagem de dinheiro detectados pelos controles internos de um banco comercial são analisados, buscando-se identificar se houve utilização de informações contábeis nesse processo. Em seguida, realizou-se uma análise comparativa entre a contribuição das informações contábeis e a contribuição de outras informações na detecção da lavagem de dinheiro.

Com isso, elaborou-se uma descrição dos procedimentos adotados pelos bancos brasileiros na identificação de clientes que apresentam indícios de estarem envolvidos com crimes de lavagens de dinheiro.

4 ARCABOUÇO LEGAL DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

Antes de buscar identificar a forma como os controles internos das instituições bancárias reconhecem, em seus processos de análises, as pessoas que apresentam indícios de envolvimento com os crimes de lavagem de dinheiro e de tentar identificar se as informações contábeis são utilizadas nesse processo, realizamos um levantamento da legislação sobre o tema, no intuito de conhecermos as determinações legais sobre os procedimentos que devem ser empregados pelas instituições bancárias.

4.1 Procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro previstos pela legislação brasileira obrigatórios para as instituições bancárias

A legislação brasileira de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Terrorismo tem seu pilar básico na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, sendo normatizada também pela Circular BACEN nº 3.461 de 24 de julho de 2009 e, mais recentemente, também pela Carta-Circular BACEN nº 3.542 de 12 de março de 2012.

4.1.1 Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998

A legislação brasileira voltada à prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro tem seu fundamento conceitual na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

Esta lei define como crime de lavagem de dinheiro e de terrorismo a prática de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

- de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- de terrorismo e seu financiamento;
- de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

- de extorsão mediante seqüestro;
- contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
- contra o sistema financeiro nacional;
- praticado por organização criminosa.
- praticado por particular contra a administração pública estrangeira

A Lei nº 9.613/98 determina que estão obrigadas a manterem controles voltados para a prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao terrorismo as pessoas jurídicas que exerçam em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória atividades de uma ou mais das seguintes atividades:

- a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;
- a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Dessa forma, podemos concluir que todos os Bancos estão obrigados a seguir os ditames da legislação de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

A Lei nº 9.613/98 sujeitou também às mesmas obrigações todas as demais entidades que atuam no setor financeiro ou cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros, como por exemplo, as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros, as seguradoras, as corretoras de seguros, as entidades de previdência complementar, empresas que atuam com capitalização, as administradoras de cartões de crédito, administradoras de consórcios, as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*).

Além das entidades mencionadas anteriormente, a Lei nº 9.613/98 obrigou também as pessoas jurídicas que exerçam atividades de compra e venda de imóveis, as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades, as

pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie, além das sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens mediante sorteio.

A Lei nº 9.613/98 determina que os Bancos, assim como as demais empresas por ela obrigadas, devem identificar seus clientes e manter registros de seus cadastros devidamente atualizados. A referida lei determina ainda que as empresas obrigadas devem manter registro, pelo período de 5 (cinco) anos, de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro.

4.1.2 Circular BACEN nº 3.461, de 24 de julho de 2009

A Circular BACEN nº 3.461/2009 traz em seu conteúdo as políticas e procedimentos que devem ser adotados pelas instituições bancárias em seus controles de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

Segundo esta norma as instituições bancárias, devem coletar e manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes permanentes, incluindo, no mínimo:

Para as Pessoas Físicas

- as informações básicas sobre o cliente, abrangidos os dados de sua qualificação como nome completo, filiação, nacionalidade, data e local de nascimento, sexo, estado civil, nome do cônjuge (se for casado), profissão, dados do documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor) e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- endereço completo, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação;
- número do telefone e código DDD;
- fontes de referências consultadas;
- os valores de renda mensal e patrimônio

Para as Pessoas Jurídicas

- as informações básicas sobre o cliente, abrangidos os dados de sua qualificação como razão social, atividade principal, forma e data de constituição e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- no que se referem aos representantes da pessoa jurídica devem ser exigidos os mesmos documentos obrigatórios para as pessoas físicas;
- endereço completo, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação;
- número do telefone e código DDD;
- fontes de referências consultadas;
- faturamento médio mensal dos doze meses anteriores

Quanto aos registros de serviços financeiros e operações financeiras, a Circular BACEN nº 3.461/2009 determina que as instituições bancárias devem manter registros de todos os serviços financeiros prestados e de todas as operações financeiras realizadas com os clientes ou em seu nome pelo período mínimo de 5 (cinco) anos. Para os casos que envolvam transferência de recursos, como transações via TED's, DOC's e cheques o período de manutenção dos registros é de 10 (dez) anos.

Para a movimentação de recursos por clientes permanentes, os registros devem conter informações consolidadas que permitam verificar a compatibilidade entre a movimentação de recursos e a atividade econômica e capacidade financeira do cliente, bem como a origem dos recursos movimentados e os beneficiários finais das movimentações.

A referida Circular determina também que o sistema de registro deve permitir a identificação das operações que, realizadas com uma mesma pessoa, conglomerado financeiro ou grupo, em um mesmo mês calendário, superem, por instituição ou entidade, em seu conjunto, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

Além disso, o sistema de registro deve ser hábil para identificar as operações que, por sua habitualidade, valor ou forma, configurem artifício que objetive burlar os mecanismos de identificação, controle e registro.

Visando possibilitar o rastreamento da origem e destino de recursos financeiros movimentados via Cheques e Transferências financeiras, a Circular BACEN nº 3.461/2009 estabeleceu que as instituições bancárias devem manter registros específicos para tais formas de transações. Esses registros devem possibilitar a clara identificação da contraparte da operação financeira, sendo que para isso devem conter obrigatoriamente os dados relativos ao código de compensação da instituição, número da agência, número da conta e número do CPF ou CNPJ do titular remetente ou destinatário dos recursos, conforme o caso.

Quando tratar-se de cartões pré-pagos, Circular BACEN nº 3.461/2009 estabeleceu que as instituições bancárias são obrigadas a manter registro específico quando da emissão ou recarga dos mesmos. Define-se cartão pré-pago como o cartão apto a receber carga ou recarga de valores em moeda nacional ou estrangeira oriundos de pagamento em espécie, de operação cambial ou de transferência a débito de contas de depósito.

Tais registros específicos devem permitir a identificação da:

- emissão ou recarga de valores em um ou mais cartões pré-pagos, em montante acumulado igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais) ou o equivalente em moeda estrangeira, no mês calendário, e;
- emissão ou recarga de valores em cartão pré-pago que apresente indícios de ocultação ou dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores.

Estes registros devem conter ainda todos os dados necessários para a correta identificação das pessoas físicas e jurídicas, assim como seus representantes, responsáveis pela emissão ou recarga de valores em cartão pré-pago, bem como daqueles que serão os beneficiários dos mesmos.

Os referidos dados devem conter o nome ou razão social e o respectivo número do CPF ou CNPJ dos envolvidos, assim como a identificação das instituições, das agências e das contas de depósito ou de poupança debitadas, a data e o valor de cada emissão ou recarga de valores em cartão pré-pago e o propósito da emissão do cartão pré-pago.

As principais exigências da Circular BACEN nº 3.461/2009 recaem sobre as movimentações financeiras em espécie, uma vez que as mesmas são consideradas como as mais suscetíveis de serem utilizadas por criminosos para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro.

Por isso, a referida Circular determina que as instituições bancárias devem manter registros específicos das operações de depósito em espécie, saque em espécie, saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou pedido de provisionamento para saque, sendo que o sistema de registros deve permitir a identificação de:

- depósito em espécie, saque em espécie, saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou pedido de provisionamento para saque, de valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais);
- depósito em espécie, saque em espécie, saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou pedido de provisionamento para saque, que apresente indícios de ocultação ou dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores;
- emissão de cheque administrativo, TED ou de qualquer outro instrumento de transferência de fundos contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais).

Os referidos registros deverão contemplar:

- o nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do proprietário ou beneficiário dos recursos e da pessoa que efetuar o depósito, o saque em espécie ou o pedido de provisionamento para saque;
- o tipo e o número do documento, o número da instituição, da agência e da conta corrente de depósitos à vista ou da conta de poupança a que se destinam os valores ou de onde o valor será sacado, conforme o caso;
- o nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, dos titulares das contas referidas no inciso II, se na mesma instituição;
- o nome e o respectivo número de inscrição no CPF, no caso de saque em espécie por meio de cartão pré-pago cujo portador seja residente ou domiciliado no País;
- o nome e o número do passaporte e o respectivo país emissor, no caso de saque em espécie por meio de cartão pré-pago cujo portador seja não residente no País ou domiciliado no exterior;
- a data e o valor do depósito, do saque em espécie, do saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou do provisionamento para saque.

A Circular BACEN n° 3.461/2009 destaca também os controles que as instituições bancárias devem ter relativos a início e manutenção de negócios com Pessoas Politicamente Expostas. Segundo a norma, as instituições bancárias devem coletar de seus clientes permanentes informações que permitam caracterizá-los ou não como pessoas politicamente expostas e identificar a origem dos recursos envolvidos em suas transações financeiras.

A definição dada pela referida Circular é a de que são consideradas pessoas politicamente expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.

Entre os cargos de Pessoas Politicamente Expostas no Brasil, a lei define que devem ser abrangidos:

- os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;
- os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União de ministro de estado ou equiparado, assim como de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS);
- os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores;
- os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;
- os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;
- os governadores de estado e do Distrito Federal, os presidentes de tribunal de justiça, de Assembléia e Câmara Legislativa, os presidentes de tribunal e de conselho de contas de Estado, de Municípios e do Distrito Federal;
- os prefeitos e presidentes de Câmara Municipal de capitais de Estados.

Para clientes estrangeiros, a Circular BACEN n° 3.461/2009 considera como Pessoa Politicamente Exposta aquela que exerce ou exerceu importantes funções públicas em um país

estrangeiro, tais como, chefes de estado e de governo, políticos de alto nível, altos servidores dos poderes públicos, magistrados ou militares de alto nível, dirigentes de empresas públicas ou dirigentes de partidos políticos.

A Circular BACEN nº 3.461/2009 traz também em seu texto, algumas situações para as quais as instituições bancárias devem dispensar especial atenção. Para essas situações, os bancos devem manter monitoramento reforçado mediante a adoção de procedimentos mais rigorosos para a apuração de situações suspeitas, assim como efetuar análises com vistas à verificação da necessidade de comunicação ao COAF caso exista algum indício de crime envolvendo lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo. Essas situações são:

- operações ou propostas cujas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização e instrumentos utilizados, ou que, pela falta de fundamento econômico ou legal, indiquem risco de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionados;
- propostas de início de relacionamento e operações com pessoas politicamente expostas de nacionalidade brasileira e as oriundas de países com os quais o Brasil possua elevado número de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, linguística ou política;
- indícios de burla aos procedimentos de identificação e registro estabelecidos nesta circular;
- clientes e operações em que não seja possível identificar o beneficiário final;
- transações com clientes oriundos de países que aplicam insuficientemente as recomendações do Gafi, conforme informações divulgadas pelo Banco Central do Brasil;
- situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes.

Por fim, a Circular BACEN nº 3.461/2009 impõe a obrigatoriedade de comunicação ao COAF dos depósitos em espécie, saques em espécie, saques em espécie por meio de cartão pré-pago e pedidos de provisionamento para saques, além de pagamentos efetuados em espécie para emissão de cheques administrativos ou de qualquer outro instrumento de transferência de fundos, cujo valor seja igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais).

Estabelece também, a obrigatoriedade de comunicação de operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes de lavagem de dinheiro. Para casos em que haja suspeita de envolvimento ou financiamento de atos de terrorismo, a operação deve ser comunicada ao COAF qualquer que seja o valor envolvido. Compete ainda aos bancos, comunicar ao COAF as operações realizadas ou serviços prestados que, por sua habitualidade, valor ou forma, configurem artifício que objetive burlar os mecanismos de identificação, controle e registro mantidos pela instituição. Todos os documentos que servirem de fundamento para a decisão de efetuar ou não as comunicações ao COAF devem ser mantidos em arquivo pelo prazo de 5 (cinco) anos.

4.1.3 Carta-Circular BACEN nº 3.542, de 12 de março de 2012

A recém publicada Carta-Circular BACEN 3.542/2012 substituiu a Carta-Circular BACEN nº 2.826 de 04 de dezembro de 1998, aumentando de 43 para 106 a relação de operações e situações que podem configurar indícios de lavagem de dinheiro ou terrorismo. Dessa forma, os controles dos bancos deverão se atentar para identificar casos que se enquadram em tal relação, de forma a evitar que a instituição seja utilizada por criminosos para a prática dos mencionados crimes.

Conforme determina tanto a Lei nº 9.613/1998 em seu Art.11, quanto a Circular BACEN nº 3.461/2009 em seu Art. 13 e a própria Carta-Circular BACEN 3.542/2012 em seu Art. 1º, o enquadramento de operação financeira em qualquer das operações ou situações previstas são passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Estas operações e situações são:

Situações relacionadas com operações em espécie em moeda nacional:

- a) realização de depósitos, saques, pedidos de provisionamento para saque ou qualquer outro instrumento de transferência de recursos em espécie, que apresentem atipicidade

em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira;

b) movimentações em espécie realizadas por clientes cujas atividades possuam como característica a utilização de outros instrumentos de transferência de recursos, tais como cheques, cartões de débito ou crédito;

c) aumentos substanciais no volume de depósitos em espécie de qualquer pessoa natural ou jurídica, sem causa aparente, nos casos em que tais depósitos forem posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, a destino não relacionado com o cliente;

d) fragmentação de depósitos, em espécie, de forma a dissimular o valor total da movimentação;

e) realização de depósitos de grandes valores em espécie, de forma parcelada, especialmente em regiões geográficas de maior risco, principalmente nos mesmos caixas ou terminais de auto-atendimento próximos, destinados a uma única conta ou a várias contas em municípios ou agências distintas;

f) movimentação de recursos em espécie em municípios localizados em regiões de fronteira, que apresentem indícios de atipicidade ou de incompatibilidade com a capacidade econômico-financeira do cliente;

g) realização de depósitos em espécie em contas de clientes que exerçam atividade comercial relacionada com negociação de bens de luxo ou de alto valor, tais como obras de arte, imóveis, barcos, jóias, automóveis ou aeronaves executivas;

h) realização de saques em espécie de conta que receba diversos depósitos por transferência eletrônica de várias origens em curto período de tempo;

i) realização de depósito em espécie com cédulas úmidas, malcheirosas, mofadas, ou com aspecto de que foram armazenadas em local impróprio ou ainda que apresentem

marcas, símbolos ou selos desconhecidos, empacotadas em maços desorganizados e não uniformes; e

j) realização de depósitos ou troca de grandes quantidades de cédulas de pequeno valor, realizados por pessoa natural ou jurídica, cuja atividade ou negócio não tenha como característica recebimentos de grandes quantias de recursos em espécie;

Situações relacionadas com operações em espécie em moeda estrangeira e cheques de viagem:

a) movimentação de recursos em espécie em moeda estrangeira ou cheques de viagem, que apresente atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira;

b) negociações de moeda estrangeira em espécie, em municípios localizados em regiões de fronteira, que não apresentem compatibilidade com a natureza declarada da operação;

c) negociações de moeda estrangeira em espécie ou cheques de viagem denominados em moeda estrangeira, que não apresentem compatibilidade com a natureza declarada da operação;

d) negociações de moeda estrangeira em espécie ou cheques de viagem denominados em moeda estrangeira, realizadas por diferentes pessoas naturais, não relacionadas entre si, que informem o mesmo endereço residencial; e

e) recebimentos de moeda estrangeira em espécie, por pessoas naturais residentes no exterior, transitoriamente no País, decorrentes de ordens de pagamento a seu favor ou da utilização de cartão de uso internacional, sem a evidência de propósito claro;

Situações relacionadas com dados cadastrais de clientes:

- a) resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;
- b) abertura, movimentação de contas ou realização de operações por detentor de procuração ou de qualquer outro tipo de mandato;
- c) apresentação de irregularidades relacionadas aos procedimentos de identificação e registro das operações exigidos pela regulamentação vigente, seguidas ou não do encerramento do relacionamento comercial;
- d) cadastramento de várias contas em uma mesma data, ou em curto período, com depósitos de valores idênticos ou aproximados, ou com outros elementos em comum, tais como origem dos recursos, titulares, procuradores, sócios, endereço, número de telefone, etc;
- e) realização de operações em que não seja possível identificar o beneficiário final, observados os procedimentos definidos na regulamentação vigente;
- f) informação de mesmo endereço comercial por diferentes pessoas jurídicas ou organizações, sem justificativa razoável para tal ocorrência;
- g) representação de diferentes pessoas jurídicas ou organizações pelos mesmos procuradores ou representantes legais, sem justificativa razoável para tal ocorrência;
- h) informação de mesmo endereço residencial ou comercial por pessoas naturais, sem demonstração da existência de relação familiar ou comercial; e
- i) incompatibilidade da atividade econômica ou faturamento informados com o padrão apresentado por clientes com o mesmo perfil;

Situações relacionadas com a movimentação de contas:

- a) movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente;
- b) transferências de valores arredondados na unidade de milhar ou que estejam um pouco abaixo do limite para notificação de operações;
- c) movimentação de recursos de alto valor, de forma contumaz, em benefício de terceiros;
- d) manutenção de numerosas contas destinadas ao acolhimento de depósitos em nome de um mesmo cliente, cujos valores, somados, resultem em quantia significativa;
- e) movimentação de quantia significativa por meio de conta até então pouco movimentada ou de conta que acolha depósito inusitado;
- f) ausência repentina de movimentação financeira em conta que anteriormente apresentava grande movimentação;
- g) utilização de cofres de aluguel de forma atípica em relação ao perfil do cliente;
- h) dispensa da faculdade de utilização de prerrogativas como recebimento de crédito, de juros remuneratórios para grandes saldos ou, ainda, de outros serviços bancários especiais que, em circunstâncias normais, sejam valiosas para qualquer cliente;
- i) mudança repentina e injustificada na forma de movimentação de recursos ou nos tipos de transação utilizados;
- j) solicitação de não observância ou atuação no sentido de induzir funcionários da instituição a não seguirem os procedimentos regulamentares ou formais para a realização de uma operação;
- k) recebimento de recursos com imediata compra de instrumentos para a realização de pagamentos ou de transferências a terceiros, sem justificativa;

- l) realização de operações que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação da origem, do destino, dos responsáveis ou dos beneficiários finais;
- m) existência de contas que apresentem créditos e débitos com a utilização de instrumentos de transferência de recursos não característicos para a ocupação ou o ramo de atividade desenvolvida pelo cliente;
- n) recebimento de depósitos provenientes de diversas origens, sem fundamentação econômico-financeira, especialmente provenientes de regiões distantes do local de atuação da pessoa jurídica ou distantes do domicílio da pessoa natural;
- o) pagamentos habituais a fornecedores ou beneficiários que não apresentem ligação com a atividade ou ramo de negócio da pessoa jurídica;
- p) pagamentos ou transferências por pessoa jurídica para fornecedor distante de seu local de atuação, sem fundamentação econômico-financeira;
- q) realização de depósitos de cheques endossados totalizando valores significativos;
- r) existência de conta de depósitos à vista de organizações sem fins lucrativos cujos saldos ou movimentações financeiras não apresentem fundamentação econômica ou legal ou nas quais pareça não haver vinculação entre a atividade declarada da organização e as outras partes envolvidas nas transações;
- s) movimentação habitual de recursos financeiros de ou para pessoas politicamente expostas ou pessoas de relacionamento próximo, não justificada por eventos econômicos;
- t) existência de contas em nome de menores ou incapazes, cujos representantes realizem grande número de operações atípicas; e
- u) transações significativas e incomuns por meio de contas de depósitos de investidores não residentes constituídos sob a forma de trust;

Situações relacionadas com operações de investimento interno:

- a) operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de títulos e valores mobiliários a preços incompatíveis com os praticados no mercado ou quando realizadas por pessoa cuja atividade declarada e perfil não se coadunem ao tipo de negociação realizada;
- b) realização de operações atípicas que resultem em elevados ganhos para os agentes intermediários, em desproporção com a natureza dos serviços efetivamente prestados;
- c) investimentos significativos em produtos de baixa rentabilidade e liquidez;
- d) investimentos significativos não proporcionais à capacidade econômico-financeira do cliente, ou cuja origem não seja claramente conhecida; e
- e) resgates de investimentos no curtíssimo prazo, independentemente do resultado auferido;

Situações relacionadas com cartões de pagamento:

- a) utilização, carga ou recarga de cartão em valor não compatível com a capacidade econômico-financeira, atividade ou perfil do usuário;
- b) realização de múltiplos saques com cartão em terminais eletrônicos em localidades diversas e distantes do local de contratação ou recarga;
- c) utilização do cartão de forma incompatível com o perfil do cliente, incluindo operações atípicas em outros países;
- d) utilização de diversas fontes de recursos para carga e recarga de cartões; e
- e) realização de operações de carga e recarga de cartões, seguidas imediatamente por saques em caixas eletrônicos.

Situações relacionadas com operações de crédito no País:

- a) realização de operações de crédito no País liquidadas com recursos aparentemente incompatíveis com a situação econômico-financeira do cliente;
- b) solicitação de concessão de crédito no País incompatível com a atividade econômica ou com a capacidade financeira do cliente;
- c) realização de operação de crédito no País seguida de remessa de recursos ao exterior, sem fundamento econômico ou legal, e sem relacionamento com a operação de crédito;
- d) realização de operações de crédito no País, simultâneas ou consecutivas, liquidadas antecipadamente ou em prazo muito curto;
- e) liquidação de operações de crédito no País por terceiros, sem justificativa aparente;
- f) concessão de garantias de operações de crédito no País por terceiros não relacionados ao tomador;
- g) realização de operação de crédito no País com oferecimento de garantia no exterior por cliente sem tradição de realização de operações no exterior; e
- h) aquisição de bens ou serviços incompatíveis com o objeto da pessoa jurídica, especialmente quando os recursos forem originados de crédito no País;

Situações relacionadas com a movimentação de recursos oriundos de contratos com o setor público:

- a) movimentações atípicas de recursos por agentes públicos, conforme definidos no art. 2º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;
- b) movimentações atípicas de recursos por pessoa natural ou jurídica relacionados a patrocínio, propaganda, marketing, consultorias, assessorias e capacitação;

- c) movimentações atípicas de recursos por organizações sem fins lucrativos; e
- d) movimentações atípicas de recursos por pessoa natural ou jurídica relacionados a licitações;

Situações relacionadas a consórcios:

- a) existência de consorciados detentores de elevado número de cotas, incompatível com sua capacidade econômico-financeira ou com o objeto da pessoa jurídica;
- b) aumento expressivo do número de cotas pertencentes a um mesmo consorciado;
- c) oferecimento de lances incompatíveis com a capacidade econômico-financeira do consorciado;
- d) oferecimento de lances muito próximos ao valor do bem;
- e) pagamento antecipado de quantidade expressiva de prestações vincendas, não condizente com a capacidade econômico-financeira do consorciado;
- f) aquisição de cotas previamente contempladas, seguida de quitação das prestações vincendas;
- g) utilização de documentos falsificados na adesão ou tentativa de adesão a grupo de consórcio;

Situações relacionadas a pessoas suspeitas de envolvimento com atos terroristas:

- a) movimentações financeiras envolvendo pessoas relacionadas a atividades terroristas listadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- b) realização de operações ou prestação de serviços, qualquer que seja o valor, a pessoas que reconhecidamente tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;

c) existência de recursos pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas que reconhecidamente tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento; e

d) movimentações com indícios de financiamento do terrorismo;

Situações relacionadas com atividades internacionais:

a) realização ou proposta de operação com pessoas naturais ou jurídicas, inclusive sociedades e instituições financeiras, situadas em países que não apliquem ou apliquem insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi), ou que tenham sede em países ou dependências com tributação favorecida ou regimes fiscais privilegiados ou em locais onde seja observada a prática contumaz dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, não claramente caracterizadas em sua legalidade e fundamentação econômica;

b) utilização de operações complexas e com custos mais elevados que visem a dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação da natureza da operação;

c) realização de pagamentos de importação e recebimentos de exportação, antecipados ou não, por empresa sem tradição ou cuja avaliação econômico-financeira seja incompatível com o montante negociado;

d) realização de pagamentos a terceiros não relacionados a operações de importação ou de exportação;

e) realização de transferências unilaterais que, pela habitualidade, valor ou forma, não se justifiquem ou apresentem atipicidade;

f) realização de transferências internacionais nas quais não se justifique a origem dos fundos envolvidos ou que se mostrem incompatíveis com a capacidade econômico-financeira ou com o perfil do cliente;

- g) realização de transferência de valores a título de disponibilidade no exterior, incompatível com a capacidade econômico-financeira do cliente ou sem fundamentação econômica ou legal;
- h) realização de exportações ou importações aparentemente fictícias ou com indícios de superfaturamento ou subfaturamento;
- i) existência de informações na carta de crédito com discrepâncias em relação a outros documentos da operação de comércio internacional;
- j) realização de pagamentos ao exterior após créditos em reais efetuados nas contas de depósitos dos titulares das operações de câmbio por pessoas que não demonstrem a existência de vínculo comercial ou econômico;
- k) movimentações decorrentes de programa de repatriação de recursos que apresentem inconsistências relacionadas à identificação do titular ou do beneficiário final, bem como ausência de informações confiáveis sobre a origem e a fundamentação econômica ou legal; e
- l) realização de frequentes pagamentos antecipados ou à vista de importação em que não seja possível obter informações sobre o desembaraço aduaneiro das mercadorias;

Situações relacionadas com operações de crédito contratadas no exterior:

- a) contratação de operações de crédito no exterior com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado, como juros destoantes da prática ou prazo muito longo;
- b) contratação, no exterior, de várias operações de crédito consecutivas, sem que a instituição tome conhecimento da quitação das anteriores;
- c) contratação, no exterior, de operações de crédito que não sejam quitadas por intermédio de operações na mesma instituição;

d) contratação, no exterior, de operações de crédito, quitadas sem explicação aparente para a origem dos recursos; e

e) contratação de empréstimos ou financiamentos no exterior, oferecendo garantias em valores ou formas incompatíveis com a atividade ou capacidade econômico-financeira do cliente ou em valores muito superiores ao valor das operações contratadas ou cuja origem não seja claramente conhecida;

Situações relacionadas com operações de investimento externo:

a) recebimento de investimento externo direto, cujos recursos retornem imediatamente a título de disponibilidade no exterior;

b) recebimento de investimento externo direto, com realização quase imediata de remessas de recursos para o exterior a título de lucros e dividendos;

c) realização de remessas de lucros e dividendos ao exterior em valores incompatíveis com o valor investido;

d) realização de remessas ao exterior a título de investimento em montantes incompatíveis com a capacidade financeira do cliente;

e) realização de remessas de recursos de um mesmo investidor situado no exterior para várias empresas no País;

f) realização de remessas de recursos de vários investidores situados no exterior para uma mesma empresa no País; e

g) recebimento de aporte de capital desproporcional ao porte ou à natureza empresarial do cliente, ou em valores incompatíveis com a capacidade econômico-financeira dos sócios; e

Situações relacionadas com empregados das instituições financeiras e seus representantes:

- a) alteração inusitada nos padrões de vida e de comportamento do empregado ou do representante, sem causa aparente;
- b) modificação inusitada do resultado operacional da pessoa jurídica do representante ou do correspondente no País, sem causa aparente;
- c) realização de qualquer negócio de modo diverso ao procedimento formal da instituição por empregado, representante ou correspondente no País; e
- d) fornecimento de auxílio ou informações, remunerados ou não, a cliente em prejuízo do programa de prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo da instituição, ou de auxílio para estruturar ou fracionar operações, burlar limites regulamentares ou operacionais.

5 ESTUDO DE CASO: prevenção à lavagem de dinheiro aplicada aos depósitos à vista

Para a demonstração da adoção prática dos controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro o presente trabalho utiliza informações reais obtidas de um banco comercial que atua no Brasil.

Afim de resguardar a empresa e preservar a identidade dos envolvidos, este trabalho utiliza o nome fictício Banco XYZ para designar a instituição financeira e nomes fictícios para as pessoas envolvidas nos casos exemplificativos.

Para facilidade de demonstração e entendimento, neste trabalho são demonstrados os controles de prevenção à lavagem de dinheiro relativos às movimentações financeiras de Depósitos à Vista. Entretanto, os mesmos controles podem e devem ser aplicados aos Depósitos à Prazo sendo que muitas vezes é comum nas instituições financeiras que os recursos transitem em Depósito à Vista antes de serem aplicados em Depósito à Prazo. O próprio Banco XYZ adota tal procedimento, motivo pelo qual optamos por demonstrar apenas os controles relativos aos Depósitos à Vista.

5.1 Sistema de controle interno voltado para a prevenção à lavagem de dinheiro

O Banco XYZ possui controle interno informatizado para o monitoramento das operações financeiras de seus clientes. No entanto, a instituição reconhece que apenas a utilização do controle informatizado não é suficiente para atender aos requisitos solicitados pela legislação de Prevenção à Lavagem de Dinheiro em vigor no Brasil.

Dessa forma, além do controle informatizado, o Banco XYZ adota também controles manuais (não informatizados) nos processos de análises das operações financeiras de seus clientes.

Conforme veremos a seguir, em ambos os controles, informatizado e não informatizado, a instituição adota premissas básicas de análise, de forma a padronizar os principais pontos a

serem observados e também de forma a dar fundamentação para as eventuais incompatibilidades encontradas.

5.1.1 As premissas básicas de prevenção à lavagem de dinheiro

No Banco XYZ, o ponto de partida das análises de prevenção à lavagem de dinheiro começa no conhecimento daquilo que deve ser observado em todas as movimentações financeiras como forma de identificar anormalidades.

Neste processo é adotado um conjunto de premissas básicas, cujas características são descritas a seguir:

- **Os dados cadastrais do cliente estão completos e atualizados?**

Esta premissa é considerada o pilar básico de toda a estrutura de Prevenção à Lavagem de Dinheiro. Ela é importante na medida em que fornece os dados fundamentais sobre os clientes da instituição, que serão utilizados nas premissas seguintes.

- **Qual a origem / destino dos recursos?**

Nos procedimentos de análise, a observação desta obrigação legal é extremamente necessária, uma vez que permite a percepção das relações negociais efetuadas pelos clientes e, com isso, tornar possível a comparação da compatibilidade entre os ramo de atividade do cliente e da contraparte na movimentação financeira.

- **Os tipos de movimentações financeiras realizadas pelo cliente são compatíveis com seu negócio ou ramo de atividade?**

Esta premissa visa detectar transações que não ocorreriam em uma situação normal, consideradas as características dos ramos de atividades dos envolvidos.

- **O valor movimentado é compatível com a capacidade financeira do cliente?**

O fato do volume de recursos movimentados por um cliente não possuir a devida fundamentação com a capacidade econômica do mesmo, pode ser um sério indício de que haja algum tipo de irregularidade em suas transações financeiras.

- **A movimentação de recursos incompatíveis com a renda/faturamento do cliente é eventual ou rotineira?**

Os analistas que cuidam da Prevenção à Lavagem de Dinheiro devem ficar sempre atentos sobre movimentações incompatíveis com a renda/faturamento do cliente, principalmente se tais movimentações se tornarem frequentes. Quando esse tipo de situação ficar constatada, deverá ser dispensado maior rigor na apuração dos motivos que estão ocasionando este fato.

- **A localização dos negócios do cliente é condizente com as atividades exercidas pelo mesmo?**

Esta premissa visa verificar o porte econômico do cliente, bem como comprovar sua capacidade financeira.

- **Cliente está tentando burlar o sistema de monitoramento de operações financeiras?**

A legislação de prevenção à lavagem de dinheiro, por ser acessível a todo o público, está sujeita a tentativas de burla por parte dos clientes bancários, nesse caso, quase sempre mal intencionados. Dado que a legislação impõe aos Bancos que identifiquem os responsáveis por movimentações financeiras realizadas em espécie de valores iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), juntamente com a devida justificativa, são frequentes os casos em que clientes fragmentam intencionalmente valores de depósitos e saques em espécie, visando não prestar informações sobre tais movimentações financeiras. Uma vez identificado este tipo de atitude por parte do cliente, o Banco passa a adotar uma postura mais rígida nas análises e acompanhamento das movimentações financeiras desses clientes.

5.1.2 Sistema informatizado de prevenção à lavagem de dinheiro

Considerando a quantidade de clientes que um Banco normalmente possui e o volume de transações realizadas por esses clientes, conclui-se que é impossível analisar individualmente as movimentações financeiras de todos eles.

Com base nessa justificativa, o Banco XYZ adota um sistema informatizado que, diante do universo de movimentações financeiras dos clientes da instituição, realiza uma seleção por amostra dos dados com maior risco de exposição a crimes de lavagem de dinheiro.

O sistema informatizado de Prevenção à Lavagem de Dinheiro do Banco XYZ é estruturado sob a forma de parâmetros. Estes parâmetros funcionam sob a forma de filtros, que atuam de forma a selecionar aqueles clientes cujas operações financeiras sejam consideradas de maior risco sob a ótica dos crimes de lavagem de dinheiro. Como não poderia deixar de ser, esses parâmetros são fundamentados na legislação de prevenção à lavagem de dinheiro, principalmente no rol de operações suspeitas elencadas na Carta-Circular BACEN nº 3.542/12.

Os referidos parâmetros levam em consideração basicamente dois tipos de informações:

- Informações cadastrais do cliente e;
- Informações envolvendo as movimentações financeiras do cliente.

É com base nas informações cadastrais dos clientes que o sistema realiza várias comparações com as respectivas movimentações financeiras realizadas pelos mesmos.

Reconhecendo a importância das informações cadastrais dos clientes para as análises relativas aos controles de prevenção à lavagem de dinheiro, tanto a Lei nº 9.613/98 em seu Art. 10º, quanto a Circular BACEN nº 3.461/2009 em seus Arts. 2º e 3º, impõem que as instituições financeiras devem identificar seus clientes e manter seus cadastros devidamente atualizados.

A seguir serão demonstrados os parâmetros informatizados utilizados pelo Banco XYZ, mediante explicação das funcionalidades e importância de cada um deles.

Parâmetros informatizados:

1. Movimentações em espécie:

Conforme determina a legislação em vigor, movimentações financeiras em espécie de valores iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser acompanhadas de identificação dos envolvidos, bem como da respectiva justificativa.

Para os valores em espécie que forem iguais ou superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a legislação impõe a comunicação obrigatória ao COAF.

Para atender a esses requisitos legais, o sistema informatizado identifica quais operações são em espécie. Uma vez identificadas quais operações são em espécie, o sistema impõe a obrigatoriedade do preenchimento dos dados obrigatórios referentes a identificação dos envolvidos e também da justificativa acerca da origem ou destino dos recursos.

2. Sistema anti-burla:

Visando identificar os clientes que fragmentam, intencionalmente, saques e depósitos em espécie, no intuito de não prestarem informações sobre as pessoas envolvidas nas operações e também sobre a origem ou destino dos recursos, o sistema informatizado do Banco XYZ possui um parâmetro específico para este controle.

Neste parâmetro, o sistema realiza o somatório periódico (dia, semana, mês) de todos os saques e depósitos em espécie por CPF/CNPJ de cliente. Considerando o mesmo período de análise, o sistema verifica em seguida, para os mesmos CPF's e CNPJ's, os valores totais de movimentações em espécie que possuem as devidas informações obrigatórias. De posse dos dois valores, o sistema informatizado então compara os referidos saldos e, caso sejam constatadas divergências significativas, o sistema filtra tais clientes para uma análise mais rigorosa por parte dos analistas.

3. Valores iguais ou superiores a R\$ 100 mil em espécie a serem comunicados ao COAF

Após passar pelo sistema anti-burla e assegurar que todas as informações obrigatórias foram devidamente preenchidas, o sistema informatizado filtra as movimentações financeiras em espécie, realizadas por uma mesma pessoa, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 100.000,00 ao dia. Assim como determina a legislação de prevenção à lavagem de dinheiro, tais movimentações financeiras são comunicadas ao COAF.

4. Tipo de movimentação financeira – exclusão de históricos:

Este parâmetro tem a finalidade de selecionar e excluir determinadas movimentações financeiras, consideradas como não passíveis de análise, por não apresentarem riscos de lavagem de dinheiro. Entre as movimentações excluídas, estão as referentes a débitos ou créditos de: Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, Taxa ou Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, Tarifa de Abertura de Conta Corrente, Tarifa de Pacote de Serviços, Pagamentos de Contas de Consumo (Água, Luz e Telefone), Pagamentos de Guias de DARF, DAE, DAM e GPS, entre outras.

5. Movimentações financeiras de pessoas politicamente expostas - PEP

Em linha como o que é realizado pelos demais bancos, o Banco XYZ mantém junto à empresa Serasa Experian contrato para fornecimento atualizado de lista de Pessoas Politicamente Expostas no Brasil. De posse dessa lista, o sistema informatizado faz um batimento entre o CPF de seus clientes e os CPF's constantes na referida lista. Uma vez identificado quais os clientes são PEP, caso haja movimentações financeiras nas contas dessas pessoas, incompatíveis com seus respectivos rendimentos, o sistema informatizado sinaliza o fato para que os Analistas procedam a uma análise mais rigorosa.

6. Movimentações financeiras de funcionários

O sistema informatizado do Banco XYZ realiza comparações entre o volume de recursos que transitam pelas contas correntes de seus funcionários e, caso haja volume de recursos incompatíveis com os respectivos salários, o sistema sinaliza o fato para que o mesmo seja verificado com maior rigor pelos Analistas.

7. Classificação de clientes – risco de prevenção à lavagem de dinheiro

O Banco XYZ adota um procedimento de classificação de clientes segundo seu risco de envolvimento com crimes de lavagem de dinheiro. Após serem analisados previamente e terem sido considerados como não passíveis de envolvimento com crimes de lavagem de dinheiro, determinados clientes são cadastrados no sistema informatizado. Uma vez cadastrados no sistema, estes clientes são automaticamente retirados de um eventual processo de análise mais rigorosa. O cadastro dos clientes de baixo risco no sistema tem prazo de validade (que varia de 1 a 2 anos), que, uma vez vencido, faz com que o cliente passe novamente por uma classificação de risco.

Entre os clientes de baixo risco, o Banco XYZ considera empresas cujo porte e volume de operações justificam elevadas movimentações financeiras. Para fins de exemplo, cita-se sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos (fornecimento de água e luz), grandes redes de supermercados com lojas espalhadas por todo o país, grandes empresas com ações negociadas em bolsas de valores, fundos de previdência privada de funcionários empresas públicas e de economia mista, etc.

8. Compatibilidade entre o rendimento/faturamento do cliente com a movimentação financeira:

Da mesma forma como procede para as movimentações em espécie, o sistema informatizado do Banco XYZ realiza o somatório periódico (dia, semana, mês) de todos os créditos e débitos recebidos pelos clientes, de forma a possibilitar a comparação desses valores com os respectivos rendimentos/faturamentos mensais.

A distinção entre rendimento e faturamento, está em que o primeiro faz referência aos ganhos de Pessoas Físicas e o segundo de Pessoas Jurídicas. O sistema realiza uma comparação entre a movimentação financeira do cliente e seu respectivo rendimento/faturamento. Caso a movimentação esteja muito superior a capacidade financeira comprovada pelo cliente, o sistema informatizado realiza o apontamento para que os Analistas apurem com maior rigor os motivos que estão ocasionando tal discrepância. A área responsável pelas análises de prevenção à lavagem de dinheiro cadastra no sistema informatizado o número de vezes considerado como tolerável entre a movimentação financeira do cliente e seu respectivo

rendimento/faturamento. Este mesmo tipo de cadastramento é feito para o parâmetro de rendimento/faturamento dos clientes PEP e Funcionários.

9. Valor de corte para as movimentações financeiras

Mesmo após a aplicação dos parâmetros citados anteriormente, é numerosa a quantidade de ocorrências apontadas para análise mais rigorosa. Para contornar este problema, o último parâmetro estabelece um valor de corte para as movimentações financeiras, sendo estabelecido um valor específico para os clientes PEP, outro para os funcionários e um terceiro valor para os clientes em geral (que não são PEP e nem funcionários). Assim, a área responsável pelas análises de prevenção à lavagem de dinheiro cadastra no sistema informatizado um valor de corte para segregação de ocorrências a serem analisadas.

As movimentações financeiras cujo saldo estejam acima do valor de corte são levadas para verificação criteriosa dos Analistas. De forma a priorizar as movimentações financeiras de valores mais elevados, o sistema informatizado apresenta aos Analistas tais movimentações em ordem decrescente de valor.

5.1.3 Sistema não informatizado de prevenção à lavagem de dinheiro

De posse da amostragem definida pelo sistema informatizado, os Analistas de Prevenção à Lavagem de Dinheiro do Banco XYZ realizam a análise das movimentações financeiras dos clientes selecionados. Os clientes são tomados individualmente para análise e têm suas movimentações financeiras checadas. O período (lapso temporal cujas movimentações financeiras do cliente são checadas pelos analistas) abrangido nas análises varia de cliente para cliente, podendo variar entre 1 mês e 1 ano, dependendo da complexidade e do volume de transações realizadas por cada cliente. Isso significa que, ao analisar as movimentações financeiras de um determinado cliente, os Analistas verificam todo o histórico de movimentações financeiras que o mesmo vem realizando ao longo do tempo, podendo ser checadas todas aquelas ocorridas no período retroativo de até 1 ano.

Ao realizarem a análise mais rigorosa, os Analistas verificam se as movimentações financeiras apontadas pelo sistema informatizado estão em conformidade com as premissas básicas de prevenção à lavagem de dinheiro, anteriormente explicadas no item 5.1.1. Quando necessário, os Analistas solicitam aos Gerentes responsáveis pelo relacionamento comercial com os clientes, que forneçam mais detalhes sobre os mesmos e sobre suas movimentações financeiras.

Por sua vez, os referidos Gerentes são responsáveis por visitar ou entrar em contato com o cliente para a obtenção dos esclarecimentos necessários. Em seguida, as explicações prestadas pelo cliente, são repassadas aos Analistas, que realizam nova verificação com base nas informações adicionais.

Por fim, caso os Analistas percebam algum indício evidente de lavagem de dinheiro, ou caso o cliente não justifique adequadamente suas movimentações financeiras, o fato é comunicado ao COAF.

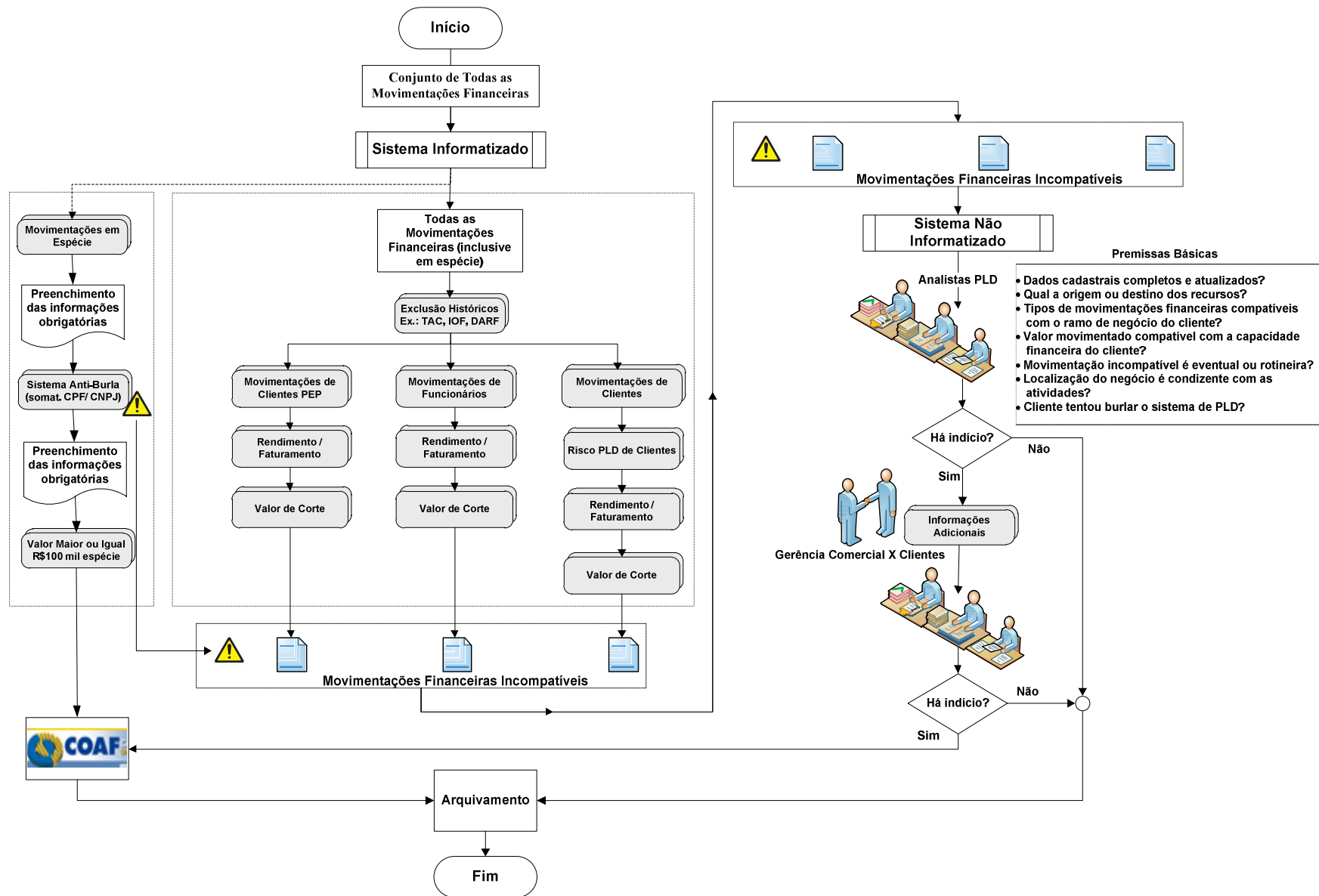
Assim, em resumo, o processo de análise se inicia no momento em que o cliente efetua qualquer tipo de movimentação financeira. A partir daí, o próprio sistema informatizado pode encerrar o processo de análise, caso sejam atendidos todos os requisitos definidos nos parâmetros, ou então, o processo é encerrado pelos Analistas, que apuram se o fato é passível ou não de ser comunicado ao COAF.

Atendendo ao disposto no Art. 16 da Circular BACEN 3.461/2009, todas as análises, incluindo a automatizada (realizada pelo sistema informatizado), são arquivadas pelo prazo de 5 (cinco) anos, independentemente de serem passíveis ou não de comunicação ao COAF.

5.2 Estrutura resumida do processo de análise de prevenção à lavagem de dinheiro do Banco XYZ

Para melhor visualização e entendimento dos procedimentos de Prevenção à Lavagem de Dinheiro do Banco XYZ, demonstramos a seguir um fluxograma resumindo todo o processo:

Fluxograma Resumido dos Processos de Prevenção à Lavagem de Dinheiro do Banco XYZ



5.3 Casos exemplificativos envolvendo indícios de lavagem de dinheiro

No presente trabalho são utilizados exemplos de casos reais de operações financeiras envolvendo a modalidade de Depósitos à Vista.

Entretanto, os mesmos controles destinados aos Depósitos à Vista podem ser estendidos e, quando necessário, adaptados para as modalidades de Depósito à Prazo.

O presente trabalho traz a seguir dois Estudos de Caso, nos quais são analisados os controles de prevenção à lavagem de dinheiro do Banco XYZ, em virtude de movimentações financeiras realizadas pelos seus clientes.

O primeiro Estudo de Caso é uma análise mais abrangente acerca de várias situações normais (não passíveis de denúncia ao COAF) que ocorrerem diariamente. Já o segundo aborda uma situação considerada anormal e que, conseqüentemente, foi comunicada ao COAF.

Estudo de caso 1 – situações normais

Muitas são as situações que ocorrem diariamente que fazem com que as movimentações financeiras dos clientes sejam muito superiores ao seu rendimento/faturamento mensal. Diante disso, o sistema informatizado seleciona tais movimentações financeiras incompatíveis e cujos valores sejam mais expressivos, para que seja realizada uma análise mais rigorosa por parte dos Analistas.

Ao verificarem as movimentações financeiras apontadas pelo sistema informatizado, os Analistas deparam-se com situações normais, cujos altos valores são justificados em virtude de fatos eventuais, como os citados a seguir:

- Venda de imóvel com a devida documentação comprobatória (Declaração de Imposto de Renda, Contrato de Compra e Venda, Registro no Cartório de Imóveis);
- Recebimento de Indenização Judicial, mediante documentação comprobatória;
- Recebimento de Herança / venda de bens recebidos em herança;

- Venda de Ativo Imobilizado (edificações, terrenos, máquinas, etc.) por parte de empresas, mediante documentação comprobatória.
- Venda de safra de produtos agrícolas ou de rebanhos animais, cuja venda da produção ocorre de forma sazonal e estando comprovada, mediante documentação hábil, que o cliente possui propriedade rural e que o mesmo é produtor agrícola/pecuário.

Os Analistas de PLD, para obterem as informações sobre o fato econômico que gerou o apontamento de incompatibilidade realizado pelo sistema informatizado, recorrem ao apoio da área comercial do banco. À área comercial, cabe a responsabilidade de visitar o cliente, conhecer os seus negócios e sua capacidade econômica, além de fazer o levantamento da documentação comprobatória, quando necessário. Esta responsabilidade se deve ao fato do banco ter agências espalhadas por quase todo o território nacional, sendo impraticável que os Analistas de PLD obtenham tais informações dos clientes. Por isso, a área comercial de cada agência tem o dever de obter todas as informações necessárias junto aos clientes e repassá-las ao setor de prevenção à lavagem de dinheiro.

Estudo de caso 2 – situação anormal

A seguir demonstramos um caso real ocorrido no Banco XYZ, cuja situação anormal culminou na comunicação do fato ao COAF.

Os nomes citados no exemplo a seguir são fictícios.

A entidade beneficente Coração Bom recebeu uma TED no valor de R\$ 1,6 milhões remetida pela prefeitura de determinado município.

A movimentação financeira acima foi apontada como "anormal" pelo sistema informatizado de prevenção à lavagem de dinheiro do Banco XYZ, em virtude de tal valor estar incompatível com o faturamento mensal do cliente.

De posse da ocorrência, os Analistas de PLD verificaram que dos R\$ 1,6 milhões recebidos pela entidade, R\$ 400 mil haviam sido enviados para uma Pessoa Física que não tinha qualquer relação com a entidade. Os Analistas perceberam ainda, que do valor recebido,

outros R\$ 70 mil haviam sido enviados para uma segunda Pessoa Física, que também não apresentava ligação com a entidade.

Como não conseguiram associar a relação entre os envolvidos e nem os fatos econômicos geradores das movimentações financeiras, os Analistas pediram que fossem providenciadas informações adicionais sobre o referido crédito.

Ao ser questionado pela área comercial do Banco XYZ, o Diretor da entidade beneficente justificou que o valor era referente a uma desapropriação de terreno realizada pela Prefeitura, que pretendia duplicar uma avenida e construir uma nova rodoviária na região.

Quanto aos R\$ 400 mil enviados para a Pessoa Física, o Diretor da entidade justificou que tal pessoa era a proprietária de uma Construtora que iria reformar parte das instalações remanescentes da entidade beneficente, incluindo a construção de uma nova área de lazer. Para os R\$ 70 mil enviados para a outra Pessoa Física, o Diretor da entidade beneficente justificou que a mesma era a proprietária de um Posto de Combustíveis, que seria responsável por abastecer os caminhões, tratores e máquinas da Construtora que iria realizar as obras na entidade beneficente.

Ao pedir uma cópia dos contratos que amparavam as referidas movimentações, o Diretor informou que os acordos efetuados com as pessoas físicas foram apenas verbais, uma vez que tratavam-se de "pessoas de confiança e conhecidas de longa data" pelo mesmo. Com relação à indenização recebida pela Prefeitura, alegou que a documentação estava com o Contador da entidade e que iria solicitar ao mesmo que enviasse uma cópia ao Banco. Nenhuma documentação foi entregue.

Os Analistas do Banco XYZ denunciaram as movimentações financeiras da entidade ao COAF com base nos seguintes motivos:

- Ausência de documentação comprobatória fundamentando os fatos econômicos;
- Incompatibilidade dos valores recebidos pelo cliente com seu faturamento mensal;
- Existência de recursos enviados diretamente para Pessoas Físicas, enquanto o correto, com base nos esclarecimentos prestados pelo cliente, seria para Pessoas Jurídicas (Construtora e Posto de Combustíveis);

- Impossibilidade de identificar quem são os beneficiários finais das operações;

A comunicação ao COAF das movimentações financeiras fundamentou-se nos seguintes enquadramentos da então vigente Carta Circular BACEN nº 2.826/1998 (revogada em 14 de maio de 2012, em virtude da entrada em vigor da Carta Circular BACEN nº 3.542/ 2012):

- 1D – Aumentos substanciais no volume de depósitos de qualquer pessoa física ou jurídica, sem causa aparente, em especial se tais depósitos são posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, a destino anteriormente não relacionado com o cliente. Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 2826 - I d
- 2A – Movimentação de recursos incompatíveis com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira presumida do cliente. Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 2826 - II a
- 2B – Resistência em facilitar as informações necessárias para a abertura de conta, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação. Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 2826 - II b
- 2E – Contas que não demonstram ser resultado de atividades ou negócios normais, visto que utilizadas para recebimento ou pagamento de quantias significativas sem indicação clara de finalidade ou relação com o titular da conta ou seu negócio. Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 2826 - II e
- 2O – Atuação no sentido de induzir funcionário da instituição a não manter em arquivo relatórios específicos sobre alguma operação realizada. Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 2826 - II o

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. Resultados obtidos

Este trabalho foi desenvolvido com o objetivo de identificar a forma como os controles internos das instituições bancárias utilizam as informações contábeis de seus clientes, no processo de reconhecimento das pessoas que apresentam indícios de envolvimento com os crimes de lavagem de dinheiro.

Para atingir o objetivo principal, descrito acima, o presente trabalho traçou como propósito específico, buscar identificar se as informações contábeis de clientes são utilizadas pelas instituições bancárias em seus procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro. Atendendo a uma eventual resposta positiva para este primeiro propósito específico, o presente trabalho definiu como um segundo propósito específico, realizar uma análise comparativa entre a contribuição das informações contábeis de clientes com a contribuição de informações vindas de outras fontes.

Visando atingir esses objetivos e atendendo ao terceiro propósito específico deste trabalho, primeiramente foi realizado um levantamento, por meio de pesquisa documental, sobre a legislação de prevenção à lavagem de dinheiro em vigor no Brasil.

Em seguida, foi realizado um estudo de campo em um banco comercial, de forma a se obter informações a respeito da prática cotidiana adotada pelos controles internos bancários voltados para a prevenção à lavagem de dinheiro. Na ocasião, foram descritos e demonstrados os procedimentos empregados nas análises de prevenção à lavagem de dinheiro, desde o momento da ocorrência das movimentações financeiras, até o momento final das análises, no qual ocorre a decisão de comunicar ou não determinada operação financeira ao COAF.

Com base nas informações obtidas junto ao banco comercial estudado, foi possível conhecer o funcionamento de um sistema informatizado de prevenção à lavagem de dinheiro e também o tipo de trabalho realizado pelos Analistas que atuam na área.

O melhor entendimento sobre o assunto foi obtido quando houve demonstrações de análises de casos reais realizadas no banco comercial. A partir da análise de casos reais, foi possível compreender os fatores que implicam na identificação de operações financeiras que, por não apresentarem de forma adequada fundamento econômico legal, são passíveis de denúncia ao COAF.

6.2. Contribuições do trabalho

Quanto à utilização de informações contábeis, verificamos que as mesmas têm um papel importantíssimo nas análises de prevenção à lavagem de dinheiro. Por retratar o patrimônio das Pessoas Jurídicas, bem como evidenciar as receitas auferidas e lucros obtidos pelas mesmas, os demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstração do Resultado, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas) são utilizados como fonte de informação para comprovar o patrimônio e a capacidade financeira dos clientes da instituição.

Considerado um documento fiscal, a Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas é o documento mais utilizado na comprovação de informações patrimoniais e de rendimentos dos clientes Pessoas Físicas.

Durante os procedimentos de análise de prevenção à lavagem de dinheiro, informações advindas de outras fontes também se mostraram igualmente importantes para esclarecer movimentações financeiras atípicas em contas de clientes, como é o caso de ofícios judiciais determinando o pagamento de indenizações, partilha de herança, etc.

Com a realização deste estudo foi possível perceber a importância dos trabalhos de prevenção à lavagem de dinheiro, realizados pelos bancos e, por analogia, pelas demais instituições financeiras, no combate às atividades criminosas. Foi possível entender também a utilidade das informações contábeis para os trabalhos de prevenção à lavagem de dinheiro.

6.3. Sugestões para pesquisas de temas relacionados

O assunto prevenção à lavagem de dinheiro ainda pode ser bastante explorado e contribuir para o bem estar social. A cada dia novos métodos são desenvolvidos por criminosos para tentarem escapar do controle fiscalizador do Estado. Diversas são as notícias na mídia denunciando crimes de evasão fiscal, desvio de recursos públicos, fraudes em licitação, enriquecimento ilícito, tráfico de drogas, tráfico de armas, comércio ilegal de produtos piratas, etc.

Para evitar o avanço da criminalidade é imprescindível que sejam empenhados esforços no estudo de temas que estão relacionados com a lavagem de dinheiro.

Paralelamente, devem ser estudadas a utilidade da Contabilidade e das informações por ela geradas, nos processos de combate ao crime organizado.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Associação Brasileira de Bancos Internacionais – ABBI. Documento consultivo sobre as melhores práticas de prevenção à lavagem de dinheiro, set/2005. Disponível em: <<http://www.abbi.com.br/praticasdeprevencao.html>>. Acesso em 26 de mar. 2012.
- BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Órgão federal brasileiro com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividade ilícitas relacionada à lavagem de dinheiro. Disponível em:<<https://www.coaf.fazenda.gov.br>> . Acesso em 26 mar. 2012
- BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. **Cartilha – Lavagem de Dinheiro – Um Problema Mundial**, [2000?].Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/downloads/cartilha.pdf>>. Acesso em 03 abr. 2012
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Uma análise crítica da lei dos crimes de lavagem de dinheiro**. (Série Pesquisas do Centro de Estudos Judiciários; 9). Brasília: Editora UnB, 2002.
- BRASIL. Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm> . Acesso em 01 nov. 2011.
- BRASIL. Circular Banco Central do Brasil nº 3.461 de 24 de julho de 2009. Consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Brasília, 2009. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/legislacaoe-normas/normas-do-banco-central/circular-no-3461-de-24-de-julho-de-2009/>> . Acesso em 01 nov. 2011.
- BRASIL. Carta-Circular Banco Central do Brasil nº 2.826 de 04 de dezembro de 1998. Divulga relação de operações e situações que podem configurar indicio de ocorrência dos crimes previstos na Lei n. 9.613, de 03.03.98, e estabelece procedimentos para sua comunicação ao Banco Central do Brasil. Brasília, 1998. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/legislacaoe-normas/normas-do-banco-central/carta-circular-no-2826/>> . Acesso em 01 nov. 2011.
- BRASIL. Resolução BACEN n.º 2.025, de 24 de novembro de 1993. Instituições Financeiras - Altera e consolida as normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos, revoga os normativos que menciona. Disponível em <<http://www.qualisoft.com.br/noticias/2006/..%5C..%5Cdownload%5Cdoctos%5CResBacen2025.pdf>> Acesso em 16/04/2012
- BRASIL. Receita Federal do Brasil – RFB. Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 04/06/2010 Disponível em:<<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2010/in10372010.htm>> Acesso em: 22 nov.2011

FINANCIAL ACTION TASK FORCE. Principal organismo internacional voltado para o desenvolvimento e promoção de políticas voltadas para a prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro e ao terrorismo. Site: <<http://www.fatf-gafi.org>> . Acesso em 03 nov. 2011.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, André. **Al Capone, bingos e lavanderias**. Artigo, 2010. Site Gazeta do Povo. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/blog/conexao-brasilia/?id=982981&tit=al-capone-bingos-e-lavanderias>>. Acesso em 18 nov. 2011

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime) Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98**. 2ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MARTINS, Patrick Salgado. **Lavagem de Dinheiro Transnacional e obrigatoriedade da ação penal**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

MINK, Gisele Fernandes Cardoso. **Lavagem de Dinheiro**. Rio de Janeiro, 2005. Monografia. Disponível em <http://www.cvm.gov.br/port/public/publ/ie_ufrj_cvm/Gisele_Fernandes_Cardoso_Mink.pdf>. Acesso em 16 nov. 2011.

PRATES, Patrícia Maria Bahia Bhering. **Avaliação dos Sistemas de Controles Internos implantados pelas Instituições Financeiras no contexto da Prevenção da Lavagem de Dinheiro**. Brasília, 2006. Monografia. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/fis/supervisao/docs/patriciamonografiaafmcfinal.pdf>>. Acesso em 30 mar. 2012.

WOLOSKER, Heloisa Beatriz Moura. **Uma investigação sobre os esforços efetivos contra a Lavagem de Dinheiro**. Rio de Janeiro, 2005. Monografia. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/port/public/publ/ie_ufrj_cvm/Heloisa_Beatriz_Moura_Wolosker.pdf>. Acesso em 29 mar. 2012.

VIVIANI, Ana Karina. **Combate à Lavagem de Dinheiro**. Artigo, 2004. Site Jus Navigandi. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/6739/combate-a-lavagem-de-dinheiro#_Toc88670623>. Acesso em 15 nov. 2011.